

Processo Nº: 5158378-16.2026.8.09.0071

1. Dados Processo

Juízo.....: Hidrolândia - Vara Cível

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 25/02/2026 11:20:04

Valor da Causa.....: R\$ 10.310.907,33

2. Partes Processos:

Polo Ativo

TRANSPORTADORA NUNES FERNANDES LTDA



PODER JUDICIÁRIO

Hidrolândia - Vara Cível

Rua Airton Gonzaga de Miranda esq com Rua Benedito Lavrinha, , BAIRRO NAZARE, HIDROLÂNDIA/GO,
CEP 75340000+

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
-> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos ->
Recuperação Judicial

Processo nº: 5158378-16.2026.8.09.0071

Promovente: Transportadora Nunes Fernandes Ltda

Promovente:

Promovido(a):

DECISÃO

Transportadora Nunes Fernandes Ltda. ajuizou pedido de recuperação judicial, qualificando-se nos autos. Narra, em sua petição inicial (em mov. 1), que enfrenta uma grave crise econômico-financeira decorrente da necessidade de modernização de sua frota, acidentes e, principalmente, do pedido de recuperação judicial de sua principal parceira comercial. Requereu o deferimento do processamento da recuperação, a nomeação de administrador judicial, a suspensão de ações por 180 dias e a concessão da gratuidade da justiça.

Na decisão em mov. 5, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, mas concedido o parcelamento das custas iniciais.

A requerente comprovou o pagamento da primeira parcela das custas em mov. 12.

Em mov. 14, foi determinada a realização de constatação prévia, com a nomeação da Veritas Administração Judicial para verificar as reais condições de funcionamento da empresa.

A administradora judicial nomeada aceitou o encargo em mov. 19, juntando, em mov. 20, o laudo de constatação prévia, no qual opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em decisão proferida em mov. 24, foram arbitrados os honorários da perita pelo trabalho de constatação prévia, sendo determinado, na mesma oportunidade, que a requerente efetuasse o pagamento, bem como para que Veritas Administração Judicial manifestasse seu interesse em assumir o encargo de administradora judicial.

A requerente, em mov. 27, comprovou o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais.

Em mov. 28, a Veritas Administração Judicial manifestou interesse em assumir o encargo de administradora judicial. Adicionalmente, requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado.

Vieram os autos conclusos. Relatado, **DECIDO**.

Primeiramente, **DEFIRO** o pedido de expedição de alvará para levantamento da primeira parcela dos honorários (mov. 27), observando-se os dados bancários informados em mov. 28.

1. Quanto ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial e ao regime de

consolidação (arts. 52 e 69-J da Lei nº 11.101/2005)

A recuperação judicial é um mecanismo jurídico que tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). Do próprio texto normativo, vê-se que o instrumento tem lugar quando se está diante de um empreendimento que ainda possui chances de recuperação, de modo a preservar a atividade econômica, a sua função social, o emprego dos trabalhadores e o interesse coletivo.

O art. 48 da Lei nº 11.101/2005 prevê os requisitos para o requerimento da recuperação judicial, tais como o exercício regular da atividade empresária por, no mínimo, dois anos anteriores ao pedido e a ausência de obtenção do benefício nos cinco anos passados. Em se tratando de empresário produtor rural, o tempo de atividade, com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020, pode ser comprovado por documentos típicos da atividade empresária rural (art. 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005).

O deferimento do processamento da recuperação judicial, em razão de suas implicações, está condicionado à apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05. Apresentados os documentos, o art. 52 da mesma Lei impõe o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e a prática dos demais atos que descreve.

Atenta à complexidade das estruturas empresariais modernas, a legislação, por meio da reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020, disciplinou o processamento da recuperação judicial para grupos econômicos, prevendo duas modalidades de consolidação.

A regra geral é a consolidação processual (art. 69-G da LFRE), na qual há uma coordenação de atos processuais, mas com a manutenção da independência dos devedores, seus ativos e passivos. De forma excepcional, a lei autoriza a consolidação substancial (art. 69-J da LFRE), que implica no tratamento de todos os ativos e passivos como se pertencessem a um único devedor, sendo essa medida permitida quando, além da interconexão e confusão patrimonial que impossibilitem a individualização da titularidade, estiverem presentes ao menos duas das hipóteses legais, como a existência de relação de controle ou dependência e a identidade total ou parcial do quadro societário.

No caso dos autos, o pedido de recuperação judicial fundamenta-se na grave crise econômico-financeira enfrentada pela requerente, desencadeada por uma confluência de fatores, incluindo a necessidade de modernização da frota, acidentes graves e, de forma decisiva, o pedido de recuperação judicial de sua principal parceira comercial, o que resultou na retenção de pagamentos e na interrupção de seu fluxo de caixa.

Diante desse cenário, foi determinada a realização de perícia prévia para: i) verificar as reais condições de funcionamento da requerente em sua unidade de Hidrolândia/GO; ii) confirmar a existência e posse dos ativos essenciais listados; iii) aferir a regularidade e completude da documentação contábil; iv) confirmar se o principal estabelecimento situa-se nesta Comarca para fins de competência (art. 51-A, § 7º, LFRE), ao que foi constatado que a requerente se encontra em plena atividade, com infraestrutura física robusta, frota ativa composta por 19 cavalos mecânicos e 18 semirreboques, além de obras de expansão em andamento, concluindo que a crise financeira enfrentada não paralisou o núcleo produtivo e decorre de fatores exógenos, como o inadimplemento de sua principal parceira comercial, e não de insolvência estrutural. Atestou, ainda, que a documentação apresentada atende aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, opinando favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

No que se refere à instrução da petição inicial, foi verificado que a documentação apresentada atende aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Assim sendo, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial é a medida que se impõe.

Assim, com fulcro nos arts. 52 e 69-J da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Transportadora Nunes Fernandes Ltda.**

2. Quanto à retirada dos apontamentos no cadastro de inadimplentes

O deferimento do processamento da recuperação judicial instaura o chamado *stay period*, período no qual a legislação determina a suspensão do curso das ações e execuções movidas contra a empresa devedora, ressalvadas as exceções expressamente previstas na LFRE. A finalidade precípua dessa norma é, por um lado, blindar o patrimônio da recuperanda contra constrições individuais que poderiam inviabilizar a continuidade de suas operações e, por outro, garantir um ambiente estável para que a negociação do plano de recuperação ocorra de forma organizada e isonômica entre os credores.

No rol de efeitos decorrentes do deferimento, no entanto, não há previsão legal para a suspensão ou baixa das inscrições existentes em cadastros de inadimplentes. Isso se justifica porque a natureza e o propósito de tal medida são distintos da suspensão das execuções: enquanto o *stay period* afeta a exigibilidade processual do crédito, os registros nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protesto se referem à publicidade de um fato preexistente: a inadimplência de uma obrigação.

Assim, o Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial prevê que “o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”. Ilustrativamente, cito ainda o seguinte precedente:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES . STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE . EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art . 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos . 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11 .101/2005.3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.4 . Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos . Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015).

E, no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA . DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. EMPRESA. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ . 2. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficial aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da SOCIEDADE recuperanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 06416284220198090000, Relator.: Des(a) . CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 09/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020).

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido em questão.

3. Quanto aos bens essenciais à atividade empresária

A legislação de regência, ao mesmo tempo em que determina a suspensão das ações e execuções contra a devedora na decisão que defere o processamento da recuperação (art. 52, III, da LFRE), também prevê exceções, permitindo a continuidade de determinadas demandas, notadamente aquelas cujos créditos não se sujeitam ao procedimento.,

A própria legislação, no entanto, prevê que, ainda que o crédito não se submeta ao plano, o credor fica impedido de promover a venda ou a retirada de bens de capital considerados essenciais à atividade empresarial. Há muito, definiu-se ainda que a competência para a definição dessa característica é do juízo da recuperação judicial, veja:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. 'Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.' (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp n. 1784027/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9-6-2022).

Nesse contexto, revela-se não apenas prudente, mas necessário, que este juízo delibere desde logo sobre a essencialidade dos bens indicados pelas devedoras. Ressalto que a medida antecipatória tem por objetivo conferir segurança jurídica ao procedimento e às partes, prevenindo a instauração de uma multiplicidade de discussões incidentais que tumultuariam o andamento do feito.

Na inicial, a devedora indicou como bens essenciais a frota de veículos utilizada para a atividade empresarial e seu único bem imóvel, onde funciona a sede da requerente.

Desses bens, os veículos indicados são manifestamente essenciais, pois constituem o núcleo da atividade empresarial desenvolvida pelos requerentes, qual seja, transportadora.

A essencialidade do imóvel, por sua vez, é incontestável, uma vez que se trata da sede operacional da requerente (garagem, oficinas, setor administrativo).

Portanto, a manutenção tanto dos bens de capital (frota de veículos) quanto do imóvel sede é condição indispensável para a continuidade da atividade das atividades e para o sucesso da reorganização empresarial.

Dessa forma, com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, e visando assegurar a viabilidade do soerguimento dos requerentes, **DECLARO A ESSENCIALIDADE** dos seguintes bens, por serem indispensáveis à continuidade da atividade empresarial da requerente os seguintes: i) Imóvel situado na Rua Via 1, quadra B, lote 11, Setor Industrial, Hidrolândia/GO, objeto da matrícula nº 7.260, do Cartório de Registro de Imóveis local; e ii) a frota veicular composta por 44 (quarenta e quatro) veículos (cavalo e semi-reboque), conforme descrito na inicial.

Por fim, cumpre assentar que a presente decisão opera com efeitos *ex nunc*. Assim, a ordem de suspensão e a proteção conferida aos bens essenciais se aplicam aos atos de execução e constrição futuros ou ainda não finalizados, não possuindo o condão de retroagir para desconstituir a consolidação da propriedade ou a apreensão de bens que já foram juridicamente aperfeiçoadas em momento anterior a este provimento.

Isso porque o deferimento do pedido não retroage para atingir ou desconstituir atos jurídicos perfeitos e eficazes praticados em momento anterior, veja:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o deferimento do pedido de recuperação judicial e a decretação de falência, possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no REsp: 2113846 SP 2023/0440207-5, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024).

Dessa forma, eventuais consolidações de propriedade ou medidas de busca e apreensão, se concluídas antes deste provimento judicial, não são por ele alcançadas.

4. Determinações Finais

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** o **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **Transportadora Nunes Fernandes Ltda.** e **DELIBERO**:

I - DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

1. **NOMEIO**, para exercer a função de Administradora Judicial, a pessoa jurídica **Veritas Administração Judicial**, representada pelos sócios Filipe Denki e Raoni Sales de Barros, com sede situada na Rua João de Abreu, n. 116, Salas 307/308, Edifício Euro Working Concept, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.120-110, telefones (62) 3624-5589, (62) 98148-4489 e (62) 98216-1760, e-mail: contato@veritasaj.com, devidamente cadastrada no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

2. Fica a Administradora Judicial intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o respectivo termo de compromisso.

3. Fica ainda a recuperanda intimada, por seus advogados, bem como o Ministério Público, acerca do inteiro teor desta decisão.

II - PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS DA SERVENTIA

1. EXPEÇA-SE o edital a que se refere o §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos perante as Administradoras Judiciais; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento.

2. OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para cientificar acerca da presente decisão e para promoverem as anotações pertinentes (art. 69, parágrafo único, da LFRE).

3. INTIMEM-SE o Ministério Público, as Fazendas Públicas da União, do Estado de Goiás e do Município de Hidrolândia para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

III – DOS EFEITOS IMEDIATOS E DEVERES DAS RECUPERANDA

1. Fica determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), ressalvadas as exceções legais, cabendo às recuperandas comunicar esta decisão aos respectivos juízos.

2. Fica determinada a proteção dos bens considerados essenciais (descritos no item 3), com a ressalva de que esta decisão opera com efeitos *ex nunc* e não retroage para desconstituir atos já concluídos.

3. Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades ordinárias, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo as recuperandas, em todos os atos, contratos e documentos, apor a expressão "em Recuperação Judicial" após o nome empresarial (art. 52, II, e art. 69 da LFRE).

4. Fica fixado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

5. Fica a recuperanda obrigada, sob pena de destituição de seus administradores, a apresentar contas demonstrativas mensais, até o dia 15 de cada mês, na forma de balancete, detalhando a receita bruta do período (discriminando sua origem entre atividade ordinária e atos da recuperação), os custos, as despesas operacionais e eventuais pagamentos a credores, para fins de fiscalização pelo Administrador Judicial e por este Juízo.

5.1. As contas deverão ser protocoladas em incidente processual apartado, a ser criado para este fim específico.

6. Fica ainda obrigada a observar a vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios até a aprovação do plano (art. 6º-A da LFRE) e a garantir ampla e irrestrita colaboração ao Administrador Judicial.

IV - DOS DEVERES E DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Em observância à Recomendação CNJ nº 141/2023, determino que a Administradora Judicial ora nomeada, no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do termo, apresente orçamento detalhado de sua remuneração, informando o número de profissionais que serão envolvidos, suas qualificações, a estimativa de horas de trabalho e os custos operacionais previstos.

1.1. Após a apresentação do orçamento, intime-se a recuperanda e o MP para manifestação em 5 (cinco) dias, com ciência aos credores via DJe, vindo os autos conclusos na sequência para fixação.

2. Deverão ser apresentados os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), em incidente próprio, em apartado, até o dia 15 do mês subsequente, observando estritamente o padrão e as informações mínimas estabelecidas no Anexo II da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

2.1. Os relatórios deverão conter, obrigatoriamente, uma análise detalhada sobre: i) a evolução das atividades da recuperanda, eventuais alterações na estrutura ou nos estabelecimentos; ii) o quadro de funcionários e a pontualidade no pagamento das verbas trabalhistas; iii) a análise dos dados contábeis e financeiros, com a evolução do ativo e do passivo (concursal e extraconcursal, especialmente o fiscal e o bancário); iv) o demonstrativo de resultados, com análise comparativa de faturamento, custos e lucratividade; v) um cronograma atualizado dos principais eventos processuais.

2.2. No primeiro Relatório Mensal de Atividades, a Administradora Judicial deverá, obrigatoriamente, apresentar parecer conclusivo sobre a essencialidade dos bens destacados nesta decisão, delimitando suas características, vinculações e a atual situação jurídica.

3. Deverá ainda a Administradora Judicial:

4. Enviar correspondência a todos os credores no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando o deferimento do processamento e os prazos legais (art. 22, I, "a", da LFRE).

4.2. Manter endereço eletrônico (*site*) atualizado com as principais peças e informações do processo, para consulta pública, bem como e-mail específico para recebimento de habilitações e divergências administrativas.

4.3. Apresentar relatório sobre o plano de recuperação judicial no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua juntada aos autos.

4.4. Apresentar, sempre que provocado ou quando julgar necessário para o bom andamento do feito, os demais relatórios previstos na Recomendação nº 72/2020 do CNJ, notadamente o Relatório da Fase Administrativa (após o prazo de divergências), o Relatório de Andamentos Processuais e o Relatório dos Incidentes Processuais, a fim de garantir a máxima transparência e auxiliar este Juízo na gestão e controle do fluxo processual.

V - DISPOSIÇÃO FINAL

1. Fica ressaltado que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, devendo ser direcionadas administrativamente ao Administrador Judicial.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se conforme determinado.

HIDROLÂNDIA, nesta data.

Eduardo Perez Oliveira
Juiz de Direito